

**A Política Nacional de Resíduos Sólidos:
Aspectos Ambientais, Fiscais e
Concorrenciais**

**Câmara de Comércio Suíço-Brasileira
SWISSCAM
29/11/2013**

PNRS: Visão Geral

- Lei Federal 12.305/10 e Decreto Federal 7.404/10
- Harmonização: competência constitucional concorrente: Lei Estadual 12.300/06 e Decreto Estadual 54.645/09
- Geração de RSU: crescimento (ABRELPE 2012)
- Destinação Final: 58% Adequado – 42% Inadequado (Brasil)
- Passivos ao Meio Ambiente e ao Empreendedor

Passivos e Degradação Ambiental



Conceitos Importantes

- Resíduos Vs. Rejeitos: mudança conceitual
- Espécies abrangidas pela PNRS:
 - (i) Origem: Domiciliares, Construção Civil, Industriais, Saneamento Básico, Serviços de Saúde, Comerciais e Prestadores de Serviços, etc.
 - (ii) Periculosidade: Perigosos ou e não perigosos
- Geradores: art. 1º, § 1º, 3º, IX PNRS
- Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos: art. 3º, XVII. PNRS
- não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;



PNRS como indutora de práticas sustentáveis

Reconhecimento do Resíduos Sólidos reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho, renda e promotor de cidadania
(art. 6, VII, PNRS)

Objetivos, Princípios e Instrumentos :(art. 6º, 7º e 8º)

Responsabilidade Compartilhada

Instituída em relação ao ciclo de vida do produto – a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo:

- Fabricantes
- Importadores e distribuidores,
- Comerciantes e consumidores
- Titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos

Instrumentos da PNRS (art. 8º.)

- Planos de Gerenciamento
- Inventários e Sistema Declaratório Anual
- Incentivos às cooperativas de catadores
- Fiscalização Ambiental
- SINIR
- Educação Ambiental

Logística Reversa

Ferramenta para implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos

Implementação da LR

- Regulamentos (Decreto)
- Termo de Ajustamento de Conduta
- Acordo Setorial

- Quem está obrigado a estruturar e implantar sistemas de LR mediante o **retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente dos serviços públicos:** fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Setores e a LR

- Pneus
- Pilhas e Baterias
- Agrotóxicos
- Eletroeletrônicos
- Lâmpadas
- Óleos Lubrificantes
- Demais produtos e embalagens mediante avaliação técnica e econômica

Acordo Setorial

- Quem pode participar? Representantes do setor:
- Público
- Fabricantes
- Importadores,
- Comerciantes,
- Distribuidores de Produtos e Embalagens
- Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis , indústrias ligadas à reutilização, tratamento ou reciclagem
- Entidades de representativas de consumidores, etc.

Edital 02/13 – MMA (outubro)

Produtos: medicamentos de uso doméstico vencidos ou em desuso e suas embalagens

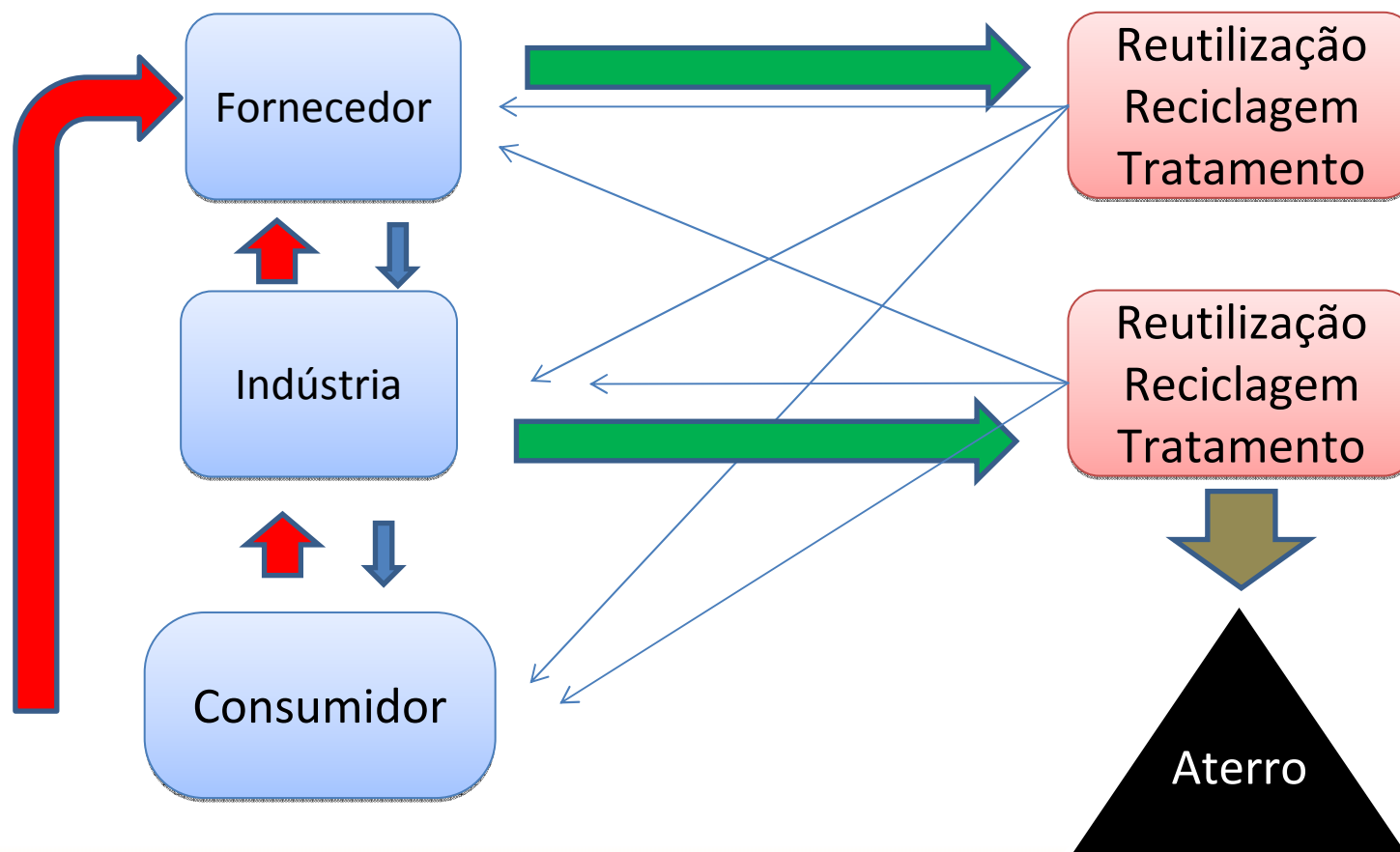
Partes: fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes

Objeto: proposta de ACS para LR (coleta, transporte e destinação ambientalmente adequada)

Prazo: 07/02/2014 (140 dias)

Metas: (Qualitativas): até o 5º ano de assinatura do ACS, a LR deve abranger 100% dos municípios com população > 100 mil habitantes, com 100% de destinação ambientalmente adequada; (Quantitativas) até o 5º ano de assinatura do ACS, a LR deve abranger 3,79kg de resíduos por mês por ponto de coleta e 237,366,00 kg de resíduo por ano

LR x RC x ACS



Plano de Resíduos Sólidos

Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Plano Estadual de Resíduos Sólidos

Micro
Regionais ou de
Regiões
Metropolitanas

Intermunicipais

Municipais

Plano de Gerenciamento de
Resíduos Sólidos

Desafios

- Harmonização da Responsabilidade Compartilhada entre os players no ciclo de vida dos produtos sujeitos à LR
- Metas devem estar estabelecidas de forma progressiva, considerando variáveis ambientais, sociais, econômicas, cultural, tecnológica e de saúde pública
- Integração com os Planos de Resíduos Sólidos

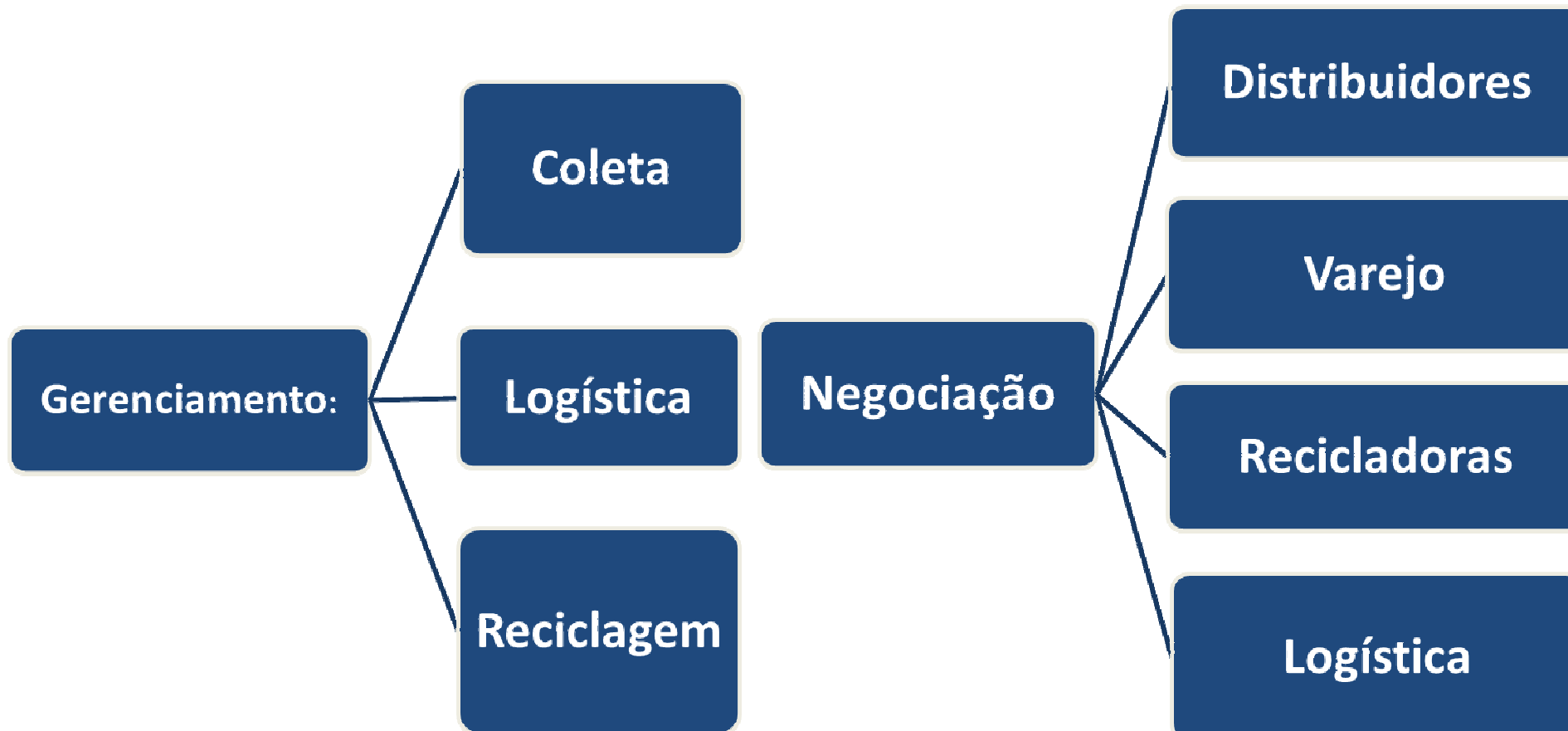
Penalidades

- (i) Penal: art. 56, Lei 9.605/98: pena reclusão de 1 a 4 anos e multa;
- (ii) Administrativa: art. 61, Decreto 6.514/08: multa de R\$ 5 mil a 50 milhões;
- (iii) Civil: Ação Civil Pública para reparação dos danos causados e fazer cessar a conduta irregular

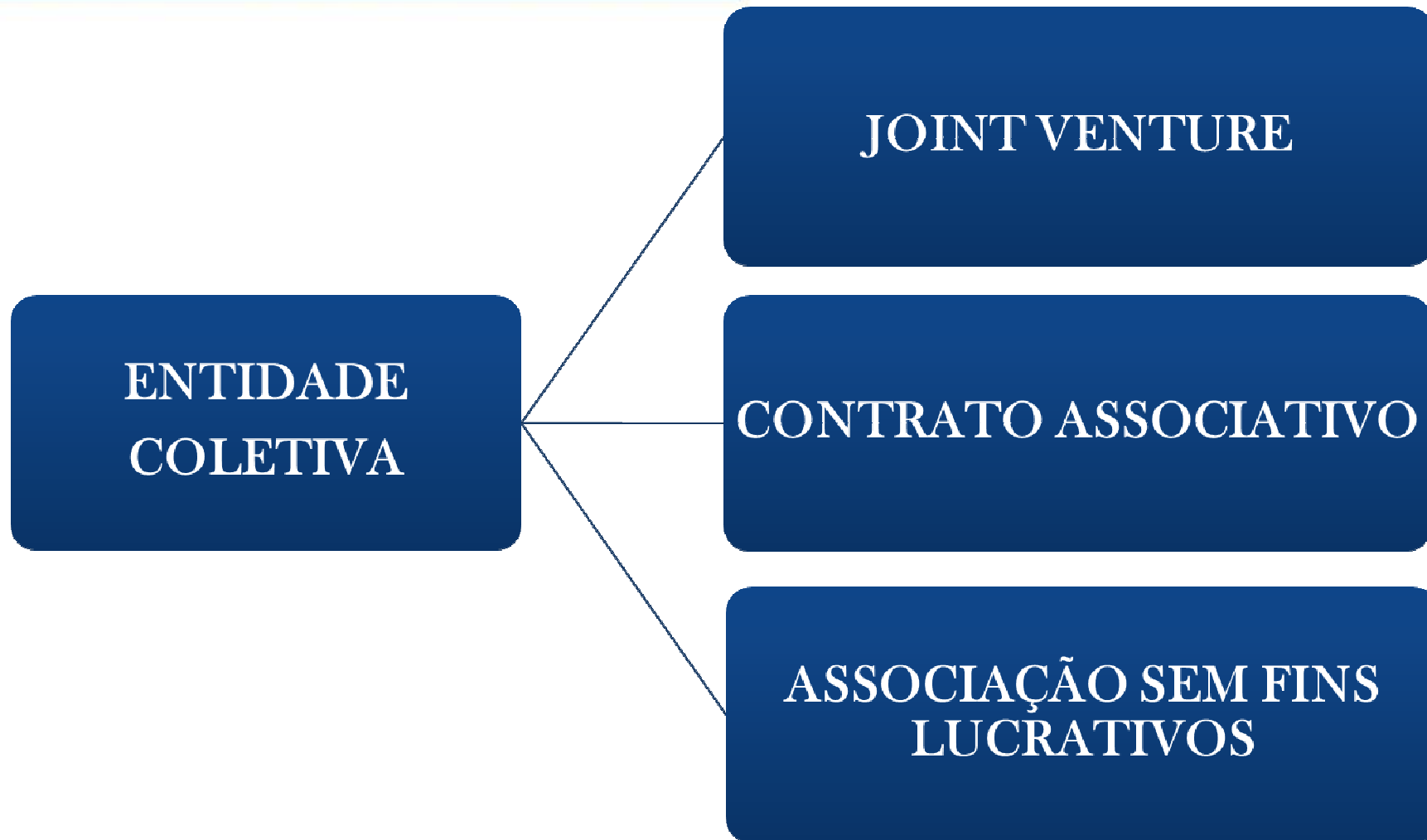
Oportunidades

- Eliminação do desperdício - eficiência econômica na gestão dos resíduos
- Imagem Corporativa
- Redução de passivos ambientais

Objetivos dos Processos Coletivos de Gestão de Resíduos Sólidos

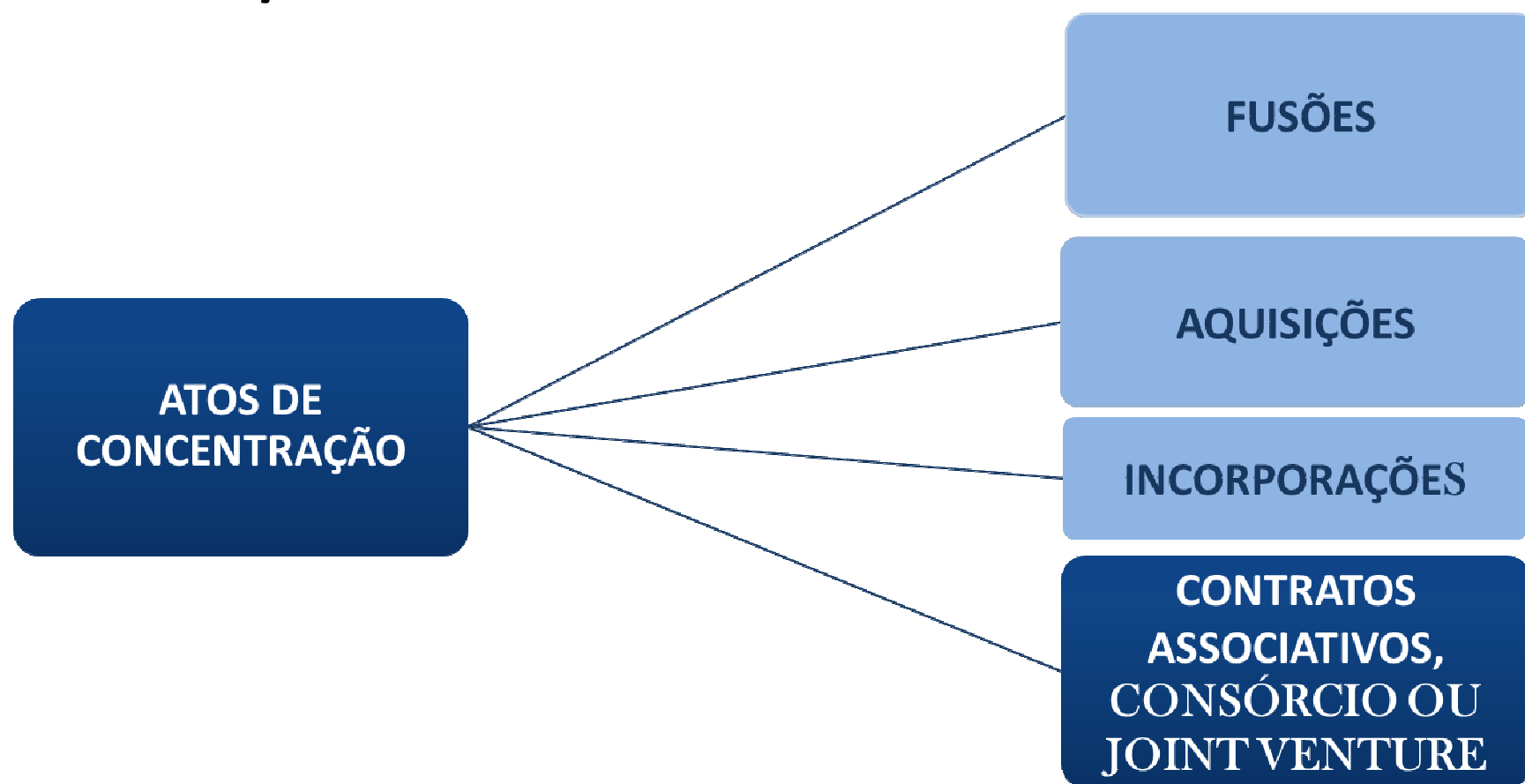


Formatos dos Processos Coletivos



Processos Coletivos como Atos de Concentração Econômica - CADE

LEI 12.529/11 – ART. 90:



Critérios de Notificação Obrigatória pelo CADE

FATURAMENTO BRUTO OU VOLUME DE NEGÓCIOS ANUAL:

PELO MENOS UM DOS
GRUPOS ENVOLVIDOS

R\$ 750
MILHÕES

PELO MENOS UM
SEGUNDO GRUPO

R\$ 75
MILHÕES

Contrato Associativo e Joint Venture

- **CONTRATO ASSOCIATIVO:**

- Não há definição legal
- CADE deve editar resolução regulamentando
- **Doutrina:**

“negócios jurídicos mediante os quais duas ou mais empresas, sem constituir consórcio formal, associam-se para realizar o empreendimento acordado sem perder a autonomia dos centros decisórios, mas tem sua liberdade limitada na medida em que se vinculam para a consecução de escopo comum” (Paula Forgioni)

Contrato Associativo e Joint Venture

- **CONTRATO ASSOCIATIVO:**

- Voltados para o desenvolvimento de uma atividade econômica ainda que não lucrativa (Ex: “Associação”)
- Pressupõe compartilhamento de informações e/ou de infraestruturas entre as partes (que podem ser concorrentes)
- Pode alterar o comportamento das partes nos seus mercados de atuação ou interferir no relacionamento destas com terceiros (clientes, fornecedores, concorrentes)
- Pode levar ao abuso do poder econômico

Contrato Associativo e Joint Venture

- **JOINT VENTURE:**

- **CADE:** *“Associação entre dois ou mais agentes econômicos para a criação de um novo agente econômico sem a extinção dos agentes que lhe deram origem. Pode ter por objetivo a pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos e serviços, a atuação em um novo mercado distinto dos mercados individuais de cada empresa, ou ainda a participação no mesmo mercado relevante dos agentes econômicos, dentre outros objetivos.”* (**“Guia Prático do CADE, a defesa da concorrência no Brasil”**)
- Pressupõem os mesmos efeitos dos contratos associativos:
 - compartilhamento de informações e estruturas
 - alteração nas relações com terceiros (clientes/fornecedores/concorrentes)
- **Pode levar ao abuso do poder econômico**

Contrato Associativo e Joint Venture

- **CONTRATO ASSOCIATIVO E JOINT VENTURE:**

- São formas de cooperação/colaboração econômica
- Podem constituir ou levar a um ilícito concorrencial, (especialmente quando envolvem concorrentes diretos)
- Podem ser aprovados sob a “regra da razão”:

“Ponderar, caso a caso, os potenciais efeitos anticompetitivos do acordo vis-à-vis as eventuais eficiências econômicas nos mercados de produtos ou serviços de atuação das partes envolvidas e/ou da atividade fim da cooperação objetivada.”

Contrato Associativo e Joint Venture

- **CONTRATO ASSOCIATIVO E JOINT VENTURE:**

- É preciso levar em conta também os **objetivos** do acordo, que compensem possíveis efeitos negativos
- Geralmente não relacionados às atividades fins das partes
- Obter benefícios que não seriam alcançados individualmente pelas partes ou em tempo hábil:
 - Desenvolvimento de uma nova tecnologia/produto ou serviço
 - Grandes obras
 - Alta Complexidade
 - Interconexão de cadeias produtivas (**Ex.: Logística Reversa**)
 - Capital Intensivo – Investimentos Elevados
 - Economias de Escala (**Ex.: Logística Reversa**)
 - Economias de Escopo e Transação (**Ex.: Logística Reversa**)
 - Ganhos de Eficiência (**Ex.: Logística Reversa**)

A REGRA DA RAZÃO NA LEI 12.529/11 (ARTIGO 88, § 6º)

- **ACORDOS PODERÃO SER APROVADOS, DESDE QUE:**

➤ Sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

I. Cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade ou a competitividade;

a) melhorar a qualidade de bens ou serviços;

a) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e

II. sejam repassados aos consumidores [clientes] parte relevante dos benefícios decorrentes

Aspectos a serem considerados - Cuidado

- **REGRA DA RAZÃO:** “... desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos ...”
- **PORTANTO:** acordos de cooperação não poderão conter (ou resultar em) nada além do que for necessário para tais objetivos.
- **ASPECTOS A SEREM CONSIDERADOS - CUIDADOS:**
 - risco de colusão
 - poder de compra
 - acordos de exclusividade
 - exceção à cláusula de não-concorrência
 - práticas exclusionárias
 - análise prévia pelo CADE

Risco de Colusão



Colusão Horizontal: acordos, expressos ou tácitos, entre concorrentes, com prejuízo à concorrência (em preços, custos, quantidades, clientes, áreas de atuação)



Colusão Vertical: limitações impostas por empresas a outros agentes, com os quais se relacionam numa cadeia produtiva (clientes/fornecedores)

Risco de Colusão - Precauções

- **RISCO DE COLUSÃO - PRECAUÇÕES:**

- As partes (contratantes / associadas / sócias) não podem utilizar a cooperação como meio para combinar preços, dividir clientes/mercados ou para trocar informações comerciais sensíveis e estratégicas de suas áreas fins, não relacionadas ao objeto da cooperação – **CONFIGURA PRÁTICA DE CARTEL !!**
- Regras/mecanismos de segurança para impedir que as partes tenham acesso às informações comerciais umas das outras (*firewall*)
- Procedimentos internos e/ou Auditoria Independente para fiscalizar o sigilo dos dados de cada parte a da própria entidade.
- Internet Data Center, para hospedagem de dados sensíveis

Risco de Colusão – Precauções

- **RISCO DE COLUSÃO - MODELO DE GESTÃO:**

- Administração Profissional e Independente
- Não envolvimento de funcionários/executivos das áreas fins(vendas/compras/marketing/desenvolvimento de produtos, etc.)
- Contrato ou Estatuto prevendo mecanismos contra a troca de informações não relacionadas ao objeto do acordo.
- Programa de *Compliance Antitruste*
- CADE pode condicionar a aprovação à adoção obrigatória de um Programa de *Compliance* (**Ex: Caso Campo Limpo**)

Poder de Compra

- **PODER DE COMPRA - DEPENDE DO MERCADO**

- Mercados com uma ou poucas empresas compradoras e muitos vendedores/prestadores
- Análise da importância da cooperação (Associação / JV) em relação a seus fornecedores e prestadores (**Ex: Recicladoras**):
 - Se há dependência econômica em relação à cooperação
 - Se há alternativas atuais ou potenciais no mercado de atuação dos fornecedores/prestadores
- CADE pode impor condições para minimizar efeitos da dependência econômica (Ex: impedir cláusulas de exclusividade que fechem o mercado)

Acordos de Exclusividade

- **ACORDOS DE EXCLUSIVIDADE:**
- **Análise Antitruste** acentuará em cada caso o maior ou menor impacto da exclusividade :
 - Exclusividade com fornecedores/prestadores que possam ou não fechar o **mercado upstream** – para outros fornecedores/prestadores
 - Exclusividade com clientes para aquisição dos produtos / sub-produtos apenas da entidade cooperada, que possam ou não fechar o **mercado downstream** – para outras entidades ou empresas
 - Não deve haver impedimento para que os membros/sócios se retirem da cooperação e se filiem a outra, observado o sigilo das informações da entidade

Exceção à Cláusula de Não-Concorrência

- **CLÁUSULA DE NÃO CONCORRÊNCIA É LEGÍTIMA**

- Para impedir que membros concorram com a própria cooperação
- Exemplos: casos Eco-Processa e Campo Limpo
- SÚMULA 04 DO CADE

“É lícita a estipulação de cláusula de não-concorrência na vigência de joint venture, desde que guarde relação direta com seu objeto e que fique restrita aos mercados de atuação.”

Práticas Exclusionárias

- **REGRAS INTERNAS DEVEM IMPEDIR PRÁTICAS EXCLUSIONÁRIAS**
 - Não deverá ser dificultado o ingresso nem a participação de empresas que se qualifiquem para a mesma atividade/objetivo da Cooperação
 - O ingresso e a participação na Cooperação não deve ser obstada pela cobrança de taxas e contribuições desproporcionais
 - Os valores cobrados não deverão impedir o ingresso e a participação de empresas menores que se qualifiquem para as atividades/finalidades da cooperação.

Análise pelo CADE – Eficiências

• A COOPERAÇÃO SERÁ APROVADA SE:

➤ Ficar demonstrado que permitirá a melhor obtenção dos benefícios ambientais almejados pela Lei de Resíduos Sólidos:

- *Permitir a destinação mais adequada e mais eficiente aos Resíduos Sólidos em comparação ao que os membros fariam individualmente,*
- *Propiciar redução de custos, obtenção de economias de escala e maior coordenação das informações e ações relativas à gestão dos resíduos.*

Análise pelo CADE – Precauções

- **MAS, ALÉM DAS EFICIÊNCIAS E BENEFÍCIOS, A COOPERAÇÃO**
 - Não deverá permitir a troca/acesso de informações comerciais ou estratégicas entre os membros
 - Deverá garantir a independência e autonomia dos membros em suas atividades comerciais fins
 - Deverá contratar, preferencialmente, funcionários/executivos independentes.
 - Não deverá utilizar a Cooperação para excluir/prejudicar concorrentes
 - Não deverá estabelecer cláusulas de exclusividade que possam prejudicar fornecedores/clientes
 - Deverá prever livre entrada e saída de membros, podendo, contudo, ser limitada ao setor econômico envolvido e a agentes que se qualifiquem para a atividade
 - Deverá Garantir a identidade física da Cooperação (sede, equipamentos, etc.)

Precedente CADE – Campo Limpo

- CAMPO LIMPO

- Joint Venture entre várias empresas fabricantes de agrotóxicos, demandantes de embalagens plásticas
- Reciclagem e transformação de plástico para a produção de resinas plásticas pós-consumo, embalagens plásticas e outros artigos do gênero
- Desenvolvimento de tecnologia, prestação de serviços e a consultoria técnico-ambiental
- Gestão por meio da constituição de empresa em conjunto
- Empresa pode participar de outras atividades ou empreendimentos

Precedente CADE – Campo Limpo

- **CAMPO LIMPO: A estrutura do mercado de embalagens e os objetivos visados levaram à aprovação:**
 - Mercado é Pulverizado: resina plástica/embalagens pode ser produzida por outras empresas;
 - Associadas não fabricam embalagens de agrotóxicos: são demandantes desta embalagem
 - Não há Acordo de Exclusividade: empresas são livres para comprar embalagens tanto da Campo Limpo quanto de terceiros
 - Atuação da Campo Limpo: condicionada apenas ao cumprimento de normas e à aprovação da INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias)

Precedentes CADE – Campo Limpo

... **MAS, a estrutura do mercado de agrotóxicos demandava a imposição de condições:**

➤ Risco de Colusão: mercado de agrotóxicos é altamente concentrado – risco de utilização da Campo Limpo pelas suas associadas para troca de informações comerciais

➤ Decisão do CADE (ainda soba vigência da Lei 8.884/94): condiciona a aprovação a formalização de um TCD para que a Campo Limpo:

- Adote Programa de Compliance (para seus administradores)
- Restrinja a troca de informações entre acionistas
- Informe ao CADE alterações estatutárias e do Acordo de Acionistas
- Envie para o CADE cópias das atas de reunião por três anos.

Aspectos Fiscais

Tributação Ambiental

- Tema relacionado à contemporânea noção de subsistema de direito tributário do meio ambiente;
- Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público defendê-lo e preservá-lo (*Proteção Ambiental*) - Artigo 225 da CF;
- Competência comum dos entes estatais a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas - Artigo 23, VI da CF;
- Princípio da defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação - Artigo 170, VI da CF;

Aspectos Fiscais

Tributação Ambiental

- Princípio do Desenvolvimento Sustentável - a defesa do meio ambiente não pode obstar o desenvolvimento econômico, porém o progresso não pode ser pretexto para a degradação ambiental (Equilíbrio);
- Tendência, em matéria ambiental, em se focar o dano e o dever de reparação ao meio-ambiente (princípio do Poluidor-Pagador);
- A PNRS inova ao instituir premissas de uma política fiscal ambiental, preventiva, que beneficie/incentive os agentes de atuação benéfica ao meio ambiente;

Aspectos Fiscais

Instrumentos Fiscais Ambientais

- Existência no sistema tributário de instrumentos aptos para o exercício da **Proteção Ambiental** (e a busca do equilíbrio), de forma direta e indireta:
 - Taxa de Fiscalização;
 - Contribuição de Intervenção na atividade econômica (CIDE);
 - Contribuições de Melhoria de obras públicas ambientais;
 - Princípio da Seletividade – IPI;
 - Princípio da Não-Cumulatividade – ICMS, PIS, COFINS;
 - Princípio da Progressividade – IPTU;
 - Isenções Extrafiscais.

Aspectos Fiscais

Instrumentos Fiscais Ambientais

- Princípio da Seletividade (Ambiental)- redução de carga fiscal (IPI) sobre bens “essenciais” no plano ambiental, p.ex. equipamentos menos poluente
 - Automóveis – redução de IPI – Decreto 6.743/09;
 - Eletrodomésticos – redução de IPI – Decreto 6.996/09;
 - Biodigestores, Combustíveis, Veículos, etc. – redução de ICMS e IPVA – Lei-AM 3.135/07
- Dever do legislador de estabelecer uma condição tributária diferenciada para os bens e produtos (ainda que similares) de acordo com o seu impacto ao meio ambiente (Art. 153, § 3º, I, e Art. 170, VI da CF);

Aspectos Fiscais Lei 12.305/2010

- A Lei 12.305/2010 estabelece os princípios, objetivos e instrumentos da PNRS, e as diretrizes para uma gestão integrada e gerenciamento de resíduos sólidos;
- Previsão de instrumentos para uma política fiscal ambiental, preventiva, que beneficie/incentive os agentes de atuação benéfica ao meio ambiente;
- Benefícios fiscais como contrapartida ao cumprimento das políticas governamentais

Aspectos Fiscais

Lei 12.305/2010

- Lei n. 12.305/2010 – Princípios, objetivos e instrumentos

Art. 6º

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

Art. 7º

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

Art. 8º

IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

Aspectos Fiscais

Lei 12.305/2010

- Lei n. 12.305/2010 – Instrumentos Econômicos (previsão de concessão de incentivos fiscais)

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de **conceder incentivos fiscais**, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - **indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem** de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - **projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos**, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Aspectos Fiscais

Decreto Federal 7.404/2010

- Decreto federal n. 7404/ 2010

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos - estruturação e implementação da PNRS.

Cria o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa - execução das políticas governamentais de Logística Reversa.

Aspectos Fiscais

Decreto Federal 7.404/2010

- Decreto federal n. 7404/2010 – Instrumentos Econômicos (medidas de desoneração tributária)

Art. 4º - Compete ao Comitê Interministerial:

IV - promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis (...);

VIII - propor medidas para a implementação dos instrumentos (*incentivos fiscais*) e efetivação dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Art. 34 – Compete ao Comitê Orientador:

IX - promover estudos e propor medidas de desoneração tributária das cadeias produtivas sujeitas à logística reversa (...)

Art. 80 – As iniciativas de: (1) prevenção e redução de resíduos no processo produtivo; (2) desenvolvimento de produtos e tecnologias com menor impacto à saúde e ao meio ambiente; (3) estruturação de programas de logística reversa; e (4) desenvolvimento de sistemas para a melhoria do processo produtivo e reaproveitamento de resíduos; serão fomentadas por meio de:

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios.

Aspectos Fiscais

Decreto Federal 7.404/2010

- Decreto federal n. 7404/2010 – Medidas de desoneração tributária e forma de cumprimento dos instrumentos da Lei de PNRS

Art. 4º - Compete ao Comitê Interministerial:

IV - promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis (...);

VIII - propor medidas para a implementação dos instrumentos *(incentivos fiscais)* e efetivação dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Art. 34 – Compete ao Comitê Orientador:

IX - promover estudos e propor medidas de desoneração tributária das cadeias produtivas sujeitas à logística reversa (...)

Aspectos Fiscais

Considerações Finais

- A nova legislação da política de resíduos sólidos positivou importantes premissas para uma efetiva política fiscal ambiental.
- Atualmente, o sistema tributário nacional ainda não está preparado para atender as demandas e exigências da Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Item fundamental para concretizar esse objetivo são as propostas de acordo setorial com planos cada vez mais estruturados de incentivos fiscais e tributários, para toda a cadeia de pós-consumo.
- Necessidade de se corrigir regras vigentes que desestimulam práticas ambientais mais eficientes, p.ex. a vedação ao direito a crédito de PIS e COFINS nas aquisições de resíduos (Lei 11.196/2005, art. 47).
- No atual estágio ganha relevância a possibilidade de fruição de incentivos fiscais já previstos na legislação tributária.

Aspectos Fiscais

Considerações Finais

- Programa de Incentivos Fiscais para a Inovação Tecnológica:

- Instituído pela Lei 11.196/05 (Lei do Bem) – incentivo ao desenvolvimento de novas tecnologias voltadas para o incremento ou melhoria das atividades desenvolvidas pelas empresas.

- **Principais Benefícios:**

(i) Dedutibilidade adicional da base do IRPJ e da CSLL, de montante correspondente a 60% a 80% dos custos/despesas incorridos no curso do processo de inovação;

(ii) Redução de 50% do IPI incidente sobre equipamentos destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de inovação tecnológica;

(iii) Depreciação integral (para fins de IRPJ e CSLL), no próprio ano da aquisição, dos novos equipamentos destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de inovação tecnológica; e

(iv) Amortização acelerada (para fins de IRPJ e CSLL) dos bens intangíveis adquiridos vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica, no período em que os dispêndios forem efetuados.

Aspectos Fiscais

Considerações Finais

- PNRS e Inovação Tecnológica:

Lei n. 12.305/2010

Art. 7º (*objetivos*)

IV – adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais

Art. 8º (*instrumentos*)

VI – a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas e de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

VII – pesquisa científica e tecnológica



Obrigado!

Pedro Szajnferber De Franco Carneiro
pedro.carneiro@trigueirofontes.com.br

Thomas George Macrander
thomas.macrander@trigueirofontes.com.br

Luís Eduardo Longo Barbosa
luis.barbosa@trigueirofontes.com.br

www.trigueirofontes.com.br